



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555-A, DE 2003

(Do Sr. João Herrmann Neto)

Acrescenta inciso ao artigo 92 do Código Penal, para impedir o torcedor condenado por crime de freqüentar estádios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1 ° Acrescenta o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 92

.....

IV - a obrigatoriedade do condenado por crimes praticados em estádios, ginásios ou suas imediações, um pouco antes, no decorrer, ou logo após a ocorrência de evento esportivo, de apresentar-se à autoridade competente, todas as vezes em que acontecer evento esportivo oficial de mesma natureza, durante o período da pena, de forma que fique impossibilitado de assisti-lo ou ouvi-lo por meio de aparelhos radiofônicos ou audiovisuais.(NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

São freqüentes nos dias de hoje manchetes de jornais que enfocam tumultos e confusões em estádios de futebol, causados principalmente por torcidas organizadas. Os estádios servem como palco de um espetáculo de histeria e terror. O que normalmente é voltado para o lazer e entretenimento cede lugar à violência descontrolada. Torcedor que invade o gramado, bombas nas arquibancadas, policiais com cassetetes e cães tentando restaurar a ordem, pancadaria e destruição. Esse é o cenário.

No caso brasileiro, vários são os motivos que explicam a ocorrência dessas cenas que chocam a qualquer um: o despreparo das autoridades, as más condições dos estádios, o incentivo à violência patrocinado pelas agremiações esportivas, a paixão desmesurada, a cultura do desrespeito à coisa pública e à pessoa humana, entre outros.

Como forma de entretenimento e requisito cada vez mais indispensável para uma boa saúde, o esporte preenche o tempo e atenção de multidões em todo o globo terrestre. Em consequência disso surgiu o esporte-espectáculo. É o embate a nível regional, nacional ou internacional de esportistas de ponta, que transformaram tal atividade em meio de vida.

Economicamente, o esporte hodierno movimenta milhões e milhões, sendo objeto de atenção especial de empresários e investidores.

No quesito segurança, entretanto, o esporte não evoluiu na mesma proporção. No Brasil, há que se fazer um sério investimento, sobretudo para conscientização da necessidade de melhorar a segurança nos estádios.

Pais de família não podem mais levar os filhos aos jogos de seus times nos finais de semana, porque os estádios viraram reduto de marginais. Isso tem que mudar!

Sabemos que para uma mudança significativa dessa situação são necessárias alterações em vários aspectos, tais como aprimoramento da polícia e sofisticação dos estádios, entre outros. O fim a que se propõe esse projeto é resolver uma dessas questões. É a que se refere a uma melhor penalização das condutas individuais criminosas.

O torcedor marginal que frequenta os estádios e ginásios comete crimes diversos. Muitas vezes é flagrado, condenado e por força de uma legislação penal suave é beneficiado por medidas como livramento condicional e suspensão condicional do processo. Assim permanece livre, como se nada tivesse acontecido e continua a frequentar os estádios e, não raro, reincidindo nas condutas criminosas.

O que propomos aqui, espelhados no direito comparado, especificamente na legislação inglesa, é que o condenado por crimes praticados em estádios ou suas imediações, mesmo que seja beneficiado por dispositivos

penais como o sursis, tenha que se apresentar, durante o período da pena, ao juiz ou ao delegado, toda vez que houver um jogo da mesma natureza daquele em que cometeu o crime. Quer dizer, o torcedor condenado que, por exemplo, praticou crime em um jogo de futebol, ficará confinado durante todos os jogos de futebol oficiais que forem transmitidos pela televisão ou rádio, de forma que não poderá comparecer ao estádio, assistir a peleja ou sequer ouvi-lo por um rádio de pilha.

Dessa forma, assim como aquele que praticar crimes no trânsito terá a sua habilitação cassada, o confinamento temporário do torcedor durante o jogo será também um efeito de condenação, além da pena naturalmente determinada pelo magistrado. Acreditamos que, dessa forma, tornar-se-á muito mais eficaz o caráter punitivo dos crimes praticados em estádios.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2003.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar inciso ao art. 92 do Código Penal, a fim de que, como uma dos efeitos específicos da condenação, e que, portanto, deverá ser motivado declaradamente na sentença, conste “a obrigatoriedade do condenado por crimes praticados em estádios, ginásios ou suas imediações, um pouco antes, no decorrer, ou logo após a ocorrência de evento esportivo, de apresentar-se à autoridade competente, todas as vezes em que acontecer evento esportivo oficial de mesma natureza, durante o período da pena, de forma que fique impossibilitado de assistir-lhe ou ouvi-lo por meio de aparelhos radiofônicos ou audiovisuais”.

A justificação aduz que, “assim como aquele que praticar crimes no trânsito terá a sua habilitação cassada, o confinamento temporário do torcedor durante o jogo será também um efeito de condenação, além da pena naturalmente determinada pelo magistrado”. E conclui: “Acreditamos que, dessa forma, tornar-se-á muito mais eficaz o caráter punitivo dos crimes praticados em estádios”.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre intenção desta proposição vem de ser adotada como medida legislativa, no Brasil, em face da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Com efeito, determina o art. 39 desta lei:

“Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores

ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A pena se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.”

Quer nos parecer que a citada norma legal atende, integralmente, e, talvez, até com mais correção, em termos de técnica legislativa e de redação, ao pretendido pelo projeto de lei em apreço. Do ponto de vista da técnica legislativa, observamos, efetivamente, que: (1) a ementa do projeto não é precisa, na medida em que se refere a qualquer crime, (2) falta art. 1º, definindo o objeto da lei, bem como (3) artigo que traga a cláusula de vigência.

Assim, tendo em vista que o PL 555, de 2003, não inova ou, tampouco, aperfeiçoa a legislação em vigor, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2003.

DEPUTADO INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 555/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Celso Russomanno, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Laura Carneiro, Lindberg Farias, Neuton Lima e Vic Pires Franco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
